



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 262.515 - BA (2000/0057179-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 DECLARADA PELO STF (148.754-RJ) – COMPENSAÇÃO – COFINS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela L.C. nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-RJ).
- Os valores recolhidos a esse título são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de Cofins, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.
- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina. Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2002(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCIULLI NETTO
Presidente

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 262.515 - BA (2000/0057179-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Trata-se de recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta por TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA, nos autos da ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada contra o Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA, com o objetivo de ver autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, em virtude das majorações das alíquotas ocorridas através dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, com parcelas vincendas do próprio PIS e demais tributos recolhidos à Receita Federal.

O v. acórdão autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente, sem a exigência da certeza e liquidez dos créditos, porém devendo submeterem-se, posteriormente, à homologação do Fisco.

Irresignada, a empresa interpôs embargos de declaração, ao final rejeitados, apontando a necessidade de esclarecimentos quanto à sistemática de apuração do PIS, bem como alegando omissão acerca da correção monetária.

Daí o recurso especial em que a ora recorrente alega ter o v. aresto contrariado o art. 66, § 1º da Lei 8.383/91, bem como divergido de julgados do TRF da 3ª Região e do STJ, quando autorizou a compensação entre contribuições de diferentes espécies.

Contra-razões às fls. 224/233.

O recurso foi admitido no Tribunal "a quo", subindo os autos a esta eg. Corte, onde vieram a mim conclusos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 262.515 - BA (2000/0057179-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA

MARTINS(Relator): Insurge-se a Fazenda Nacional contra acórdão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, resumido na ementa abaixo transcrita (fls. 199):

"TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ - DECRETO 2.138/97.

1. O Plenário do Tribunal, em 16.05.91, julgando incidente de inconstitucionalidade arguido na REO 89.01.10478-4-MG, rejeitou-o, proclamando a legalidade dos decretos-leis de regência do PIS.

2. Posição revista após precedente do STF no RE 148.754-2, de 24.06.93.

3. Reconhecimento, pelo Pleno da Corte, da inconstitucionalidade dos diplomas aludidos no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na A.M.S. 92.01.28230-3/MG, que deu origem à Súmula 22.

4. Inconstitucionalidade formal e material dos DL's 2.445 e 2.449/88, por quebra do princípio hierárquico e por impropriedade da via legislativa.

5. Legalidade do PIS que, como contribuição social, normatizada pela Lei Complementar 07/70, não se atrita com a ordem constitucional de 1988.

6. A compensação, segundo precedente da Corte Especial do STJ, é forma da extinção examinável na esfera administrativa, cabendo ao Judiciário declarar se os créditos são compensáveis.

7. Disciplina jurídica da compensação pelo Decreto 2.138, de 29.01.97 que autoriza o entendimento jurisprudencial.

8. Recurso provido."

Sustenta a recorrente que a compensação só é possível entre tributos de mesma espécie. Requer, assim, seja limitada a compensação às parcelas vincendas do próprio PIS, excluindo-se aquelas referentes aos demais tributos arrecadados pela SRF.

Assiste razão à Fazenda recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando os RREE 150.755-1 e 150.764-1, de que foram relatores para acórdão os E. Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, o STF declarou que a contribuição para o Finsocial é denominação identificadora de tributos juridicamente distintos: 1) o imposto chamado "contribuição para o Finsocial, instituído pelo D.L. 1.940/82; 2) a "contribuição para o Finsocial" instituída pelo art. 28 da Lei 7.738/89; 3) a contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei 7.689/88, declarada inconstitucional (RE 150.764-1).

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tem a mesma natureza jurídica desta.

Quanto aos valores excedentes dos cobrados sob a rubrica de imposto previsto no Decreto-lei 1.940/82 (0,5%), foram indevidamente recolhidos e, como bem frisou o E. Min. Ari Pargendler, não têm a natureza de imposto nem a de contribuição - "são valores exigidos indevidamente - esta sua qualificação, independentemente de qual seja o código utilizado para a respectiva arrecadação, mas seu recolhimento se deu como se fossem devidos a título de contribuição para o Finsocial e, para o efeito de compensação, devem ser considerados assim". (Resp. 86.032-MG).

Têm a mesma natureza jurídica a contribuição para o Finsocial (criada pelo D.L. 1.940/82) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada em substituição àquele e, portanto, compensáveis os respectivos créditos e débitos na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91.

Continuando seu raciocínio, aduz o E. Min. Ari Pargendler: "Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos. Este o entendimento manifestado, unanimemente, pela Eg. 2ª Turma, quando do julgamento do recurso a que nos referimos.

No mesmo sentido a decisão unânime da Eg. 1ª Seção, quando do julgamento do EREsp. 170.166-CE (D.J. 30.08.99), assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE COM VALORES DA MESMA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES QUE TENHAM FATO GERADOR E DESTINAÇÃO DIVERSOS.

Reconhecido o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, a compensação só pode ser feita com valores devidos correspondentes à mesma contribuição, excluída em relação à CSSL, contribuições previdenciárias outras e impostos, que tenha fato gerador e destinação diferentes.

Embargos rejeitados. Decisão unânime"

No caso dos autos, seguindo a orientação desta Eg. Corte, os recolhimentos realizados a maior, a título de PIS são compensáveis apenas com valores devidos do próprio PIS.

Este o entendimento espelhado nos incontáveis acórdãos sobre o tema, dos quais destaco:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I - Os valores excedentes recolhidos ao PIS podem ser compensados com os devidos pela citada contribuição.

II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do CTN com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei 8.383/91. A primeira é norma dirigida a autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa a compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, par. 4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.

IV - Recurso especial não conhecido." (Resp. 112.734-SC, D.J. 05.05.97, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE PIS, COFINS, CSSL E O PRÓPRIO PIS. POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO. CTN, ART. 170. LEI Nº 8.383/91.

I – Firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo Eg. STF, são compensáveis com o próprio PIS devido pelo contribuinte, mediante lançamento por homologação, dispensado, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei 8.383/91, art. 66).

II – Impossibilidade, todavia, também à luz de precedentes desta Corte, a mesma compensação com exações de natureza diversa.

III – Embargos conhecidos e parcialmente providos, tão-somente para reconhecer à embargante o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS com o próprio PIS." (EResp. 97.658-CE, D.J. 21.01.00, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0057179-2

RESP 262515 / BA

Números Origem: 9733000065071 9801000029989

PAUTA: 05/09/2002

JULGADO: 17/09/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : TELEVISAO NORTE BAIANO LTDA
ADVOGADO : RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Laurita Vaz e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de setembro de 2002

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária